

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2025

Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADA JACK ROCHA (PT/ES)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.707, de 2025, de autoria Poder Executivo, dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

A Exposição de Motivos Interministerial nº 75/2024 MGI CGI SG informa que “*as medidas excepcionais previstas buscam garantir segurança jurídica aos gestores públicos e às OSC, viabilizando a celebração de parcerias emergenciais, o ajuste do objeto de parcerias preexistentes e simplificação das regras para prestação de contas para atuação focada no enfrentamento de estado de calamidade pública. Ademais, busca-se aprimorar a transparência nas relações de parceria com as OSC*



* C D 2 5 7 7 4 0 6 4 9 3 0 0 *

Em 15/04/2025, foi apresentada a Mensagem de Solicitação de Urgência pelo Poder Executivo e o prazo de 45 dias, de que trata o § 2º do art. 64 da Constituição Federal, para apreciação pela Câmara dos Deputados se encerrará em 30/05/2025.

A matéria foi despachada às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e o seu regime de tramitação é urgência (art. 64, CF).

Em 28/05/2025, fui designado Relator de Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o Projeto de Lei ora examinado, principalmente diante da necessidade de garantir que a administração pública tenha flexibilidade e mecanismos adequados para agir rapidamente em situações de calamidade pública. A proposta reconhece o papel vital das organizações da sociedade civil (OSCs) em momentos de crise, quando a capacidade de resposta do Poder Público pode ser severamente comprometida, e propõe medidas que visam não apenas assegurar agilidade nas parcerias emergenciais, mas também promover a continuidade das ações em andamento, ajustando-as conforme a evolução das necessidades e das circunstâncias.

A proposição autoriza a administração pública a: (i) firmar parcerias emergenciais cujo objeto se relacione à adoção de medidas para o enfrentamento de impactos decorrentes de calamidade pública; (ii) alterar os planos de trabalho de parcerias em vigor na data em que declarado o estado de calamidade, inclusive seus respectivos objetos, metas e resultados esperados; (iii) prorrogar, suspender ou encerrar as parcerias preexistentes, cujas atividades previstas em plano de trabalho tenham sido impactadas por



* C D 2 5 7 7 4 0 6 4 9 3 0 0 *

estado de calamidade pública e que não possam ser alteradas; e (iv) adotar procedimento simplificado de prestação de contas.

Essas medidas são altamente pertinentes, especialmente à luz de experiências recentes, como o enfrentamento da pandemia de Covid-19, onde a adaptação rápida das políticas públicas foi crucial. O projeto permite que a administração pública lide com a emergência de forma mais dinâmica e menos burocrática, sem perder de vista a transparência e a eficácia na utilização dos recursos públicos.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, observamos que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, aplica-se o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto à constitucionalidade, há harmonia entre a proposição com as disposições da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, o PL nº 1.707, de 2025, revela-se adequado e o meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



* C D 2 5 7 7 4 0 6 4 9 3 0 0 *

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.707, de 2025.

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.707, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.707/2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.707, de 2025.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

DEPUTADA JACK ROCHA (PT/ES)
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257740649300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha



* C D 2 5 7 7 4 0 6 4 9 3 0 0 *